



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000285/2003/11
Recurso nº 165.610 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.574 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente BANESTES SEGUROS S.A.
Recorrida 8ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em decadência quando a recorrente apresenta declaração de compensação com créditos apurados nos anos calendário 1999 a 2001 e os débitos têm vencimentos a partir de 2002.

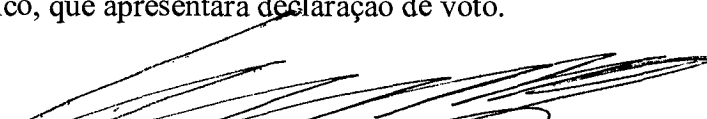
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

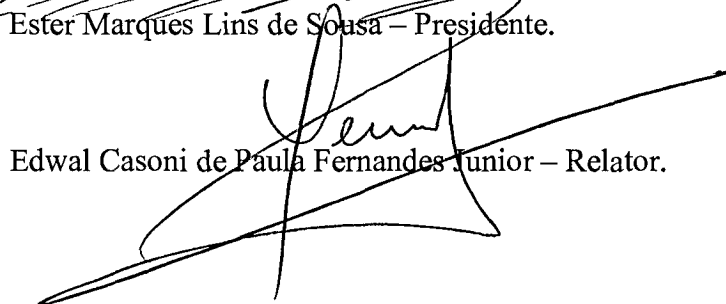
É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ano-calendário:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

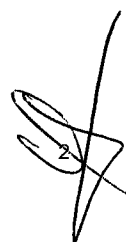
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco, que apresentará declaração de voto.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a combination of letters and a flourish.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada, contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

O processo em análise versa sobre compensação de débitos de estimativa mensal de CSLL da recorrente, com crédito referente a saldo negativo de CSLL dos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, nos valores de R\$ 72.052,58, R\$ 88.787,65 e R\$ 97.402,17, conforme DCOMP de folhas 36 a 37, 44 a 45, 54 a 55, 64 a 65, 505 a 543 e DCTF de folhas 452 a 459, 544 a 558 e extrato do SIEF de folhas 527 e documento de folha 136.

Em análise do feito, a Deinf/RJO/Diort, com base no Parecer Conclusivo nº. 017/2007 (fls. 560 – 565), por meio do Despacho Decisório de folhas 566 a 567, não reconheceu o direito creditório da Interessada, não homologando, por conseguinte, a compensação declarada e assentando-se para tanto, que da análise dos documentos de folhas 66 a 136 e 250 a 423, se concluiria que a maior parte dos créditos pleiteados pela recorrente originou-se do saldo negativo de CSLL do ano de 1996 (fls. 87 e 139/140).

Diante disso, assentou-se que a recorrente teria utilizado este saldo negativo para compensar as estimativas apuradas desde o ano base de 1997 até 2001 e que na apuração do lucro líquido de 1996, houve exclusão vedada em lei do valor de R\$ 5.920.575,85, a saber, o ajuste da correção monetária do plano verão.

Nessa toada, a autoridade administrativa lembrou que a recorrente realizou a dita exclusão com base em decisão judicial que não havia transitado em julgado, (Ação ordinária nº. 95.0002088-2), que se encontrava no TRF da 2ª Região (nº. 98.0215173-4, fls. 378 – 423) e por força do artigo 170-A, do CTN, a recorrente não poderia ter feito compensações utilizando saldo negativo de 1996, oriundo de decisão de 1ª instância em ação ordinária.

Ademais, salientou a autoridade administrativa, que na apuração da base de cálculo da CSLL de 1999, não houve a adição de 1/3 da COFINS efetivamente paga no período compensada com a CSLL no mesmo ano.

Às fls. 564 e 567, consta demonstrativo dos débitos objeto de cobrança.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 570 – 589), alegando, em síntese, que o ajuste do plano verão foi contabilizado no ano de 1996, e levado ao conhecimento das Autoridades Fiscais na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não tendo sido objeto de contestação por parte da Fazenda Nacional, e, portanto, teria havido a homologação tácita, conforme artigo 150, do CTN.

Argumentou nessa ordem das ideias, que na data do despacho decisório (2007), já havia decaído o direito de a Fazenda questionar ou glosar qualquer questão fiscal ou contábil sobre o expurgo do plano verão feito em 1996, bem como, a suposta não adição de 1/3 da COFINS no ano de 1999 e por outro lado, não haveria limite temporal para que se promova



o ajuste contábil e fiscal relacionados aos expurgos inflacionários ocasionados pelo plano verão, conforme determina o artigo 250 do RIR/99.

Considerou ainda, que o mencionado artigo 170-A, do CTN, entrou em vigor somente em 11-01-2001, com a LC nº. 104 de 2001 e, destarte, o direito de promover o ajuste da correção monetária no ano de 1996, decorreu de expressa determinação legal vigente à época, portanto, antes da edição do artigo 170-A, do CTN.

No mais, afirmou ter realizado os ajustes em conformidade com os Decretos Lei nºs 2.284 de 1986 e 2.235 de 1987 e Lei nº. 7.777/89; e por isso não usou o índice, arbitrário, imposto pelas Autoridades Fiscais, que não correspondeu à realidade inflacionária medida pelo IPC e procurando apenas resguardar-se propôs ação judicial, antes também da edição do artigo 170-A, do CTN, tendo decisão a seu favor, conforme transcrição de folha 582, e que a medida judicial aguarda re-exame necessário no TRF da 2ª Região.

Teceu outros tantos argumentos e requereu a homologação das suas declarações.

A oitava Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 624 a 631, indeferiu a solicitação, aduzindo para tanto, que não haveria falar em decadência, e no mérito, afirmando que o crédito indicado para compensação careceria de certeza e liquidez na medida em que pedia trânsito em julgado da medida judicial originária do crédito.

Cientificada (fl. 640), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 641 – 685) reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'Z' shape with a vertical line extending upwards from the top right.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima lançado, a matéria relacionada para julgamento circunscreve-se à utilização, pela recorrente, de uma decisão judicial não transitada em julgado para os fins de determinar a forma de apuração dos seus créditos perante o Fisco, prática considerada vedada e incapaz de dar certeza e liquidez aos apontados créditos.

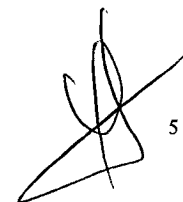
Sinteticamente, os argumentos da recorrente militam para afirmar que efetuara os ajustes que originaram o crédito no ano de 1996, e em razão disso, haveria decaído o direito de o Fisco questionar seus procedimentos e paralelamente a isso, afirma que a utilização de decisão judicial não transitada em julgado, à época, não encontrava qualquer óbice, porquanto o artigo 170-A do Código Tributário Nacional seria superveniente ao procedimento.

De acordo com os argumentos da própria contribuinte, conveniente enfrentar num primeiro momento a questão relacionada à decadência, lembrando nesse mister, que aqui não se cuida de glosa dos seus procedimentos contábeis, tampouco de qualquer espécie de autuação, se está diante de um procedimento compensatório não homologado, por não se verificar certeza e liquidez nos créditos apontados pelo sujeito passivo, visto que lastreados em provimento jurisdicional não transitado em julgado.

Tratando desse tema, portanto, cumpre rememorar que o procedimento intentado pela recorrente, pretendeu a compensação de débitos com períodos de apuração iniciados no ano calendário 2002, mais precisamente das estimativas mensais de CSLL, e indicou os créditos como sendo oriundos de saldo negativo de CSLL dos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, nos valores de R\$72.052,58, R\$88.787,65 e R\$97.402,17, conforme DCOMP de folhas 36 a 37, 44 a 45, 54 a 55, 64 a 65, 505 a 543 e DCTF de folhas 452 a 459, 544 a 558 e extrato do SIEF de folhas 527 e documento de folha 136, desta forma, por qualquer vertente argumentativa que se analise o caso concreto, não se verifica qualquer tipo de decadência.

Quanto ao mérito, cotejando o procedimento adotado pela recorrente, consistente na utilização de sentença sem passamento em julgado para fins de constituir-se seu direito e nos termos contidos no provimento jurisdicional apurar seus créditos perante o Fisco, com a sistemática processual vigente à época, deve-se consignar que não merece reparos a decisão recorrida.

Com efeito, confirma a recorrente que o ajuste do plano verão, fora efetivado antes que dispusesse de definitividade no âmbito do Poder Judiciário, a saber, dispunha tão somente de sentença, prolatada em primeira instância e não reafirmada ou reformada por cortes de hierarquia superior.



5

Sabidamente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda expedientes assemelhados ao que intentou a recorrente, e faz nos seguintes termos, *in verbis*:

Artigo 170-A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico veda com absoluta clareza que até o trânsito em julgado haja qualquer forma de compensação dos tributos sujeitados ao crivo do Poder Judiciário, assim o é, porquanto a sistemática processual consagra entre tantos princípios o da segurança jurídica, corolário óbvio da sujeição das lides ao duplo grau de jurisdição. Precisamente por isso, que o provimento jurisdicional, atinge seu *status* de norma individual e concreta quando passa a ter eficácia, ou seja, quando tem aptidão para produção de efeitos, e essa aptidão, vale dizer, surge com o trânsito em julgado momento em que o Estado-Juiz entrega definitivamente a jurisdição prestada.

Quanto ao argumento da recorrente que apenas com o advento da Lei Complementar nº. 104/2001 foi que surgiu o artigo 170-A do CTN e, portanto, a vedação de que se falou se imporia a partir desse momento, deve-se registrar que razão não lhe assiste, primeiro porque a inserção dessa norma no Código Tributário Nacional foi mera revelação do óbvio, visto toda a sistemática vigente, segundo, porque claramente se trata de instituto de cunho procedimental e, portanto aplicável a qualquer caso pendente.

Com essas considerações encaminho meu voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo por esse turno, que os créditos indicados pela recorrente dispunham de certeza e liquidez, condição inafastável para homologação das compensações.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000821/2007-32
Recurso nº 159.905 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.517 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Centro-Serra.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS.

ANO-CALENDÁRIO:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REGRAS
GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea, de que trata o artigo 138 do CTN, não exclui a
responsabilidade pela multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques
Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso
Kichel, Gilberto Baptista, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS.

Versa o feito em análise acerca de auto de infração (fls. 53 – 54) ante a constatação de “... *pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (Multa de Moro e/ou Juros de Mora parcial ou total)...*” (SIC! fl. 54).

À folha 55 acha-se estampado o Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento, e os valores foram extraídos da DCTF da própria recorrente.

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 – 09), alegando em síntese, incidir no caso concreto o instituto da denúncia espontânea porquanto recolhera a destempo, a contribuição confessada na DCTF, e o fizera antes de iniciar-se qualquer procedimento fiscalizatório.

A 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS julgou o lançamento procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 62 a 68, destacando que a recorrente se limitara a impugnar a exigência relacionada à multa de mora paga a menor, nada rebatendo quanto aos juros não pagos.

Já com relação à dita multa de mora, entendeu a decisão recorrida que a denúncia espontânea não a exclui, haja vista sua natureza compensatória e não punitiva.

Notificada da decisão (fl. 71) a contribuinte interpôs competente Recurso Voluntário (fls. 72 – 77 frente e verso) reiterando a incidência da denúncia espontânea e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso foi apresentado no prazo assinalado e reúne as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria versada no caso concreto diz com aplicabilidade ou não, do instituto preconizado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a saber, a denúncia espontânea, na hipótese em que o contribuinte muito embora satisfaça a obrigação principal (pagamento) não o faz acompanhado da integralidade da multa e dos juros de mora.

Sem prejuízo dos precedentes citados pelo recorrente e em nada obstante os entendimentos diversos, entendo que o instituto da denúncia espontânea da infração, tratado no artigo 138 do CTN, não tem, por si só (sem estar acompanhado dos acréscimos pertinentes), o condão de excluir a multa de mora.

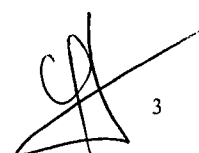
Assim se dá, porquanto o legislador ordinário ao decretar as regras para implementação dos atos procedimentais que visam dar eficácia às regras de incidência tributária, determinou que o adimplemento espontâneo fora do prazo da obrigação tributária sujeita-se à multa de mora.

Destarte, outra conclusão não é possível senão a de que a exclusão de penalidades tratada no artigo 138 do CTN não abrange a multa de mora. Caso contrário, estaria configurada uma verdadeira contradição em seus termos. Observo não ser possível admitir, ao mesmo tempo, que todo recolhimento espontâneo, fora do prazo, só pode ser feito acompanhado da multa de mora (Lei 7.799/88, art. 74, Lei 8.218/91, art. 30, Lei 8.383/91, art. 59, Lei 8.981/95, art. 84, Lei 9.430/96, art. 61) e que a despeito disso, caso o recolhimento seja feito fora do prazo mas forma espontânea afaste-se a multa de mora.

A espontaneidade é pressuposto da incidência da multa de mora. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição. A mora não é fato que possa se imputar desconhecido pelo Fisco, visto que decorre do mero transcurso do tempo e aflora no próprio processamento das declarações do sujeito passivo.

Não bastasse isso, observo que o pagamento a destempo foi extraído da DCTF da recorrente, ou seja, o débito adimplido posteriormente sem a devida multa, se achava devidamente confessado, valendo nesse diapasão registrar o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 737.328/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.
EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263.

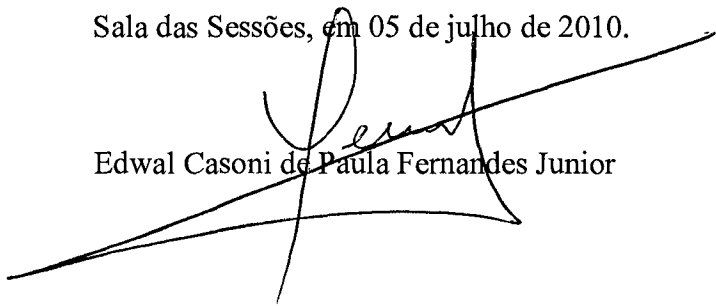


3

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF ou de Guia de Informação e Apuração de ICMS —GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (=constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da -P Seção: AGERESP 638069/SC, Min.Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; Ag Rg nos ERResp 332.322/SC, 1 2 Seção, Min. Teoria Zavascki, DJ de 21/11/2005).

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 10768.000285/2003-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 de março de 2011


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.